JNT FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL
ISSN: 2526-4281 - ANO 2026 - MÊS DE OUTUBRO
Ed. 78. Vol. 2 - Págs. 289-315
DOI: 10.5281/zenodo.23619525



CAPES

CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

QUALIS A2



RECONHECIMENTO INDEVIDO: DA CONDENAÇÃO INJUSTA À ABSOLVIÇÃO TARDIA[1]

WRONGFUL IDENTIFICATION: FROM UNJUST CONVICTION TO BELATED ACQUITTAL

Karilla Kelly Carneiro de CASTRO[2]
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
E-mail: karillakelly@unitins.br
ORCID: http://orcid.org/0009-0004-8188-4908

Yuri Anderson Pereira JURUBEBA [3]
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
E-mail: yuri.jurubeba@yahoo.com.br
ORCID: http://orcid.org/0000-0003-4289-2126

RESUMO

O presente artigo aborda o reconhecimento de pessoas como vetor de erros judiciários e condenações injustas no processo penal brasileiro, examinando causas estruturais, procedimentais e cognitivas que conduzem a identificações equivocadas e a absolvições tardias. O problema central consiste em compreender de que forma a realização inadequada do ato de reconhecimento contribui para a privação indevida da liberdade e quais mecanismos dogmáticos e práticos podem prevenir ou corrigir tais distorções. Sustenta-se que o reconhecimento pessoal ostenta fragilidade probatória intrínseca; que a inobservância reiterada das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal potencializa falsas memórias; e que a absolvição tardia, embora indispensável para cessar a ilicitude, é incapaz de reparar a totalidade dos danos infligidos ao inocente. A metodologia combina abordagem qualitativa, método dedutivo, revisão bibliográfica, pesquisa jurisprudencial no STJ e no STF, aportes da Psicologia Cognitiva do Testemunho e estudo de casos documentados na historiografia, na jurisprudência e pelo Innocence Project Brasil, além de reflexão ilustrativa sobre o filme *À espera de um milagre* (1999). Conclui-se pela observância cogente do artigo 226 do CPP, sob pena de invalidade da prova de autoria, pela

[1] COMO CITAR: (ABNT): CASTRO, K. K. C.; JURUBEBA, Y. A. P. Reconhecimento Indevido: Da Condenação Injusta à Absolvição Tardia. **JNT Facit Business and Technology Journal.** Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Outubro de 2026 - Ed. 78. VOL. 02. Págs. 289-315. Disponível: http://revistas.faculdadefacit.edu.br. Acesso em: ___/___/___.

[2] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). E-mail: karillakelly@unitins.br.

[3] Doutor em Direito pela PUC-Rio. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professor da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Membro do Grupo de Pesquisa "Direito, Cidadania e Justiça Social". Assessor Jurídico de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. E-mail: yuri.jurubeba@yahoo.com.br.

inadmissibilidade de condenações lastreadas exclusivamente em reconhecimento irregular e pela implementação de protocolos como o duplo-cego, a gravação audiovisual e o Protocolo Nacional da Portaria MJSP nº 1.122/2026.

Palavras-chave: Reconhecimento de pessoas. Erro judiciário. Art. 226 do CPP. Psicologia do testemunho. Absolvição tardia.

ABSTRACT

This article analyzes person identification as a driver of judicial errors and wrongful convictions in Brazilian criminal procedure, examining structural, procedural, and cognitive factors that lead to mistaken identifications and late acquittals. The research problem is how improper identification procedures contribute to the unlawful deprivation of liberty and which dogmatic and practical mechanisms can prevent or correct these distortions. It hypothesizes that personal identification has an intrinsic evidentiary weakness; that repeated non-compliance with Article 226 of the Code of Criminal Procedure heightens the risk of false memories; and that late acquittal, while essential to halt the illegality, cannot fully repair the harm inflicted on the innocent. The methodology combines a qualitative and deductive approach, literature review, case-law research in the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court, the Cognitive Psychology of Testimony, and case studies documented in historiography, case law and by the Innocence Project Brazil, with an illustrative reading of *The Green Mile* (1999). The study concludes that compliance with Article 226 must be mandatory under penalty of evidentiary invalidity; that convictions based exclusively on irregular identification are inadmissible; and that protocols such as double-blind procedures, audiovisual recording, and the National Protocol of MJSP Ordinance No. 1,122/2026 must be implemented.

Keywords: Eyewitness identification. Miscarriage of justice. Article 226 of the Brazilian CPP. Psychology of testimony. Delayed acquittal.

INTRODUÇÃO

A administração da justiça criminal em um Estado Democrático de Direito encontra a sua mais expressiva e delicada fronteira na busca pela verdade processual e na estrita salvaguarda dos direitos fundamentais da pessoa humana. Ao longo do desenvolvimento da persecução penal, a prova testemunhal e o reconhecimento de

pessoas consolidaram-se como instrumentos recorrentes de reconstrução dos fatos perante a autoridade investigativa e o magistrado.

Contudo, a experiência forense contemporânea e a evolução epistemológica do processo penal revelam que o ato de reconhecer um indivíduo como autor de uma conduta típica consubstancia uma das práticas mais suscetíveis a distorções, equívocos e falhas estruturais. A magnitude do problema encontra lastro empírico na pesquisa de Garrett (2011): nas 250 primeiras exonerações por DNA nos Estados Unidos, houve identificação equivocada por testemunha ocular em 190 casos, o equivalente a 76%.

Historicamente, o reconhecimento pessoal e fotográfico foi tratado pela cultura jurídica brasileira com perigosa informalidade probatória. Sob a égide de uma tradição inquisitória, consolidou-se nos pretórios nacionais a tese de que os requisitos previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal constituíam "meras recomendações do legislador", cuja inobservância não ensejaria nulidade processual ou invalidade do elemento probatório.

Tal flexibilização dogmática abriu margem para práticas policiais flagrantemente sugestivas, tais como a exibição de fotografias avulsas em redes sociais ou aplicativos de mensagens instantâneas, o manejo arbitrário de "álbuns de suspeitos" e a apresentação isolada do investigado à vítima ou testemunha, consagrando o deletério fenômeno do *show-up*.

O problema ganha proporções alarmantes quando confrontado com a realidade da seletividade penal brasileira. O erro judiciário derivado do reconhecimento pessoal não recai de maneira aleatória sobre a sociedade; recai preponderantemente sobre indivíduos jovens, negros e periféricos, corporificando preconceitos estruturais e estereótipos de culpabilidade. O relatório da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (2021) registrou que 83% das pessoas presas injustamente após reconhecimento fotográfico, nos casos analisados, eram negras. Essa concentração reproduz a seletividade do sistema penal, analisada por Baratta (2002) como mecanismo de criminalização que recai de modo desproporcional sobre grupos socialmente vulneráveis.

A privação cautelar da liberdade ou a execução definitiva da pena com lastro em identificações precárias traduzem a mais veemente violação ao princípio da presunção de inocência (Brasil, 1988, art. 5º, LVII) e à dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988, art. 1º, III).

Diante desse panorama crítico, delineia-se o seguinte problema de pesquisa: de que forma a realização inadequada do reconhecimento de pessoas contribui para

condenações injustas no sistema penal brasileiro e quais mecanismos jurídicos são capazes de prevenir ou corrigir esses erros diante da ocorrência de absolvições tardias?

Em resposta ao questionamento central, formula-se a seguinte hipótese acadêmica: o reconhecimento de pessoas é um meio de prova dotado de intrínseca fragilidade epistêmica, uma vez que a memória humana não opera como registro estático, mas como processo reconstrutivo altamente maleável; a inobservância sistemática das balizas formais do artigo 226 do CPP maximiza as interferências externas e engendra falsas memórias; a viragem jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do HC 598.886/SC, e acompanhada pelo Supremo Tribunal Federal impõe o reconhecimento da invalidade da prova desconforme à lei e exige corroboração probatória autônoma; e a absolvição tardia, embora indispensável para a cessação da ilicitude penal, afigura-se ontologicamente insuficiente para recompor os danos existenciais, psíquicos, familiares e sociais causados pelo encarceramento indevido.

O objetivo geral deste trabalho consiste em investigar o reconhecimento indevido como causa preponderante de condenações injustas no processo penal brasileiro, analisando seus impactos dogmáticos, sociais e existenciais, bem como propondo mecanismos científicos e normativos de prevenção e reparação.

Para a consecução desse propósito, estabeleceram-se os seguintes objetivos específicos: Examinar a disciplina jurídica do reconhecimento de pessoas no Código de Processo Penal, sua natureza dogmática e o valor probatório conferido pelo ordenamento; Identificar as falhas procedimentais e os aportes da Psicologia Cognitiva do Testemunho acerca das variáveis de estimação e de sistema que afetam a memória humana; Analisar criticamente a evolução jurisprudencial do STF e do STJ sobre a invalidade do reconhecimento irregular e a inadmissibilidade da condenação isolada, inclusive o Tema Repetitivo 1.258; Avaliar as consequências do erro judiciário na vida do indivíduo inocente, os limites da revisão criminal e os contornos da responsabilidade civil estatal à luz do art. 5º, LXXV, da Constituição; Investigar casos reais documentados de falsas identificações e condenações injustas no Brasil e propor medidas técnico-científicas e legislativas voltadas ao aperfeiçoamento epistêmico do procedimento.

A justificativa deste estudo reside na premência social, jurídica e ética de se combater a consolidação de erros no âmbito da persecução criminal. A tolerância institucional à produção de provas defeituosas deslegitima o próprio poder de punir do Estado. A pesquisa demonstra que a condenação de um inocente produz uma dupla e intolerável injustiça: de um lado, submete uma pessoa inocente ao suplício do cárcere;

de outro, assegura a impunidade do verdadeiro autor do ilícito penal, deixando a sociedade desprotegida.

O presente artigo organiza-se da seguinte forma: a seção 2 apresenta o percurso metodológico; a seção 3 delineia o regime normativo e dogmático do artigo 226 do CPP; a seção 4 aborda os influxos da Psicologia Cognitiva e a ciência da memória humana; a seção 5 aprofunda a viragem jurisprudencial dos Tribunais Superiores, inclusive o Tema Repetitivo 1.258/STJ; a seção 6 analisa o drama do erro judiciário, as reparações tardias e os danos existenciais; a seção 7 estuda cinco casos empíricos reais e propõe uma reflexão interdisciplinar a partir da obra cinematográfica *À espera de um milagre*; a seção 8 projeta os caminhos dogmáticos e práticos para a segurança do reconhecimento, inclusive o Protocolo Nacional da Portaria MJSP nº 1.122/2026; e a seção 9 reúne as considerações finais.

PERCURSO METODOLÓGICO

A presente pesquisa científica foi desenvolvida sob os cânones metodológicos e epistemológicos que regem a investigação em Ciências Sociais Aplicadas, com ênfase no Direito Processual Penal e nos Direitos Humanos.

Adotou-se uma abordagem qualitativa, vocacionada à compreensão aprofundada dos fenômenos normativos, jurisprudenciais e psicológicos que circundam o erro judiciário, prescindindo de quantificações puramente numéricas para priorizar a densidade crítica dos conceitos dogmáticos.

O método de abordagem predominante foi o dedutivo, partindo-se das premissas constitucionais e convencionais do devido processo legal, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana para analisar as regras processuais específicas do artigo 226 do CPP e aplicá-las criticamente à solução das controvérsias práticas e aos casos concretos de condenação injusta.

Quanto aos procedimentos técnicos, utilizou-se:

1. *Revisão bibliográfica*: consulta a livros, teses, dissertações e artigos científicos publicados em periódicos indexados, abrangendo a dogmática processual penal, a teoria da prova e os tratados de Psicologia Cognitiva do Testemunho;

2. *Análise documental e legislativa*: exame da Constituição da República de 1988, do Código de Processo Penal e de normativas administrativas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;

3. *Pesquisa jurisprudencial analítica*: levantamento e sistematização dos precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, com foco nos julgados da Quinta e da Sexta Turmas a partir do HC 598.886/SC e no Tema Repetitivo 1.258, e pelo

Supremo Tribunal Federal, notadamente o RHC 206.846/SP e o julgamento de mérito da ADPF 347/DF;

4. *Estudo de casos múltiplos e método interdisciplinar*: análise descritiva e crítica de cinco casos reais de erros judiciários brasileiros documentados na historiografia e pelo Innocence Project Brasil, conjugada ao diálogo analítico com os estudos de memória reconstrutiva e à ilustração humanística, de caráter ficcional, trazida pela obra cinematográfica *À espera de um milagre* (1999).

O RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL

Conceito e Finalidade da Prova Penal no Estado Democrático de Direito

No modelo de processo penal de matriz garantista e democrática delineado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a prova não pode ser compreendida como mero instrumento a serviço do convencimento inquisitório do julgador, mas como mecanismo epistêmico submetido a rigorosos limites normativos e éticos. A prova penal consubstancia a ponte entre a hipótese acusatória deduzida em juízo e a realidade fática dos acontecimentos passados, destinando-se a propiciar a reconstrução histórica do fato delituoso com observância estrita das garantias processuais.

Conforme assevera a doutrina garantista contemporânea, o processo penal não se orienta pela persecução de uma fictícia "verdade real" a qualquer custo. Para Ferrajoli (2014), a verdade processual é aproximativa e relativa, condicionada pelas regras que disciplinam sua produção, e renunciar a essas regras em nome de uma verdade substancial abre espaço ao arbítrio.

Na mesma linha, Taruffo (2016) assinala que a busca da verdade no processo se realiza por meio de provas racionalmente valoradas, e não por intuições desvinculadas de método. Badaró (2019) desenvolve essa epistemologia judiciária ao insistir no controle da confiabilidade da prova como condição de legitimidade da decisão penal.

Dessa forma, a atividade probatória possui limites intransponíveis no respeito aos direitos fundamentais, sendo vedada expressamente a admissão de provas obtidas por meios ilícitos ou ilegítimos (Brasil, 1988, art. 5º, LVI). Como adverte Lopes Jr. (2022), a finalidade da atividade probatória em juízo é criar no espírito do julgador uma certeza jurídica lastreada na refutação da dúvida razoável, preservando de modo irredutível o princípio fundamental da presunção de inocência (*in dubio pro reo*).

Evolução Histórica e Dogmática do Reconhecimento de Pessoas

O reconhecimento de pessoas é, historicamente, um dos expedientes mais antigos utilizados na investigação criminal, associado, em diferentes épocas, à apontação física do suspeito pela vítima ou por testemunhas como elemento decisivo da imputação.

No final do século XIX, com o desenvolvimento da moderna dogmática processual penal na Itália e na Alemanha, Nicola Framarino dei Malatesta, em obra originalmente publicada em 1895 sob o título *La logica delle prove in criminale* e aqui citada na tradução de 1911, discute a prova testemunhal. *A lógica das provas em matéria criminal* valoriza o testemunho pela presunção de que o homem não se engana nem quer enganar (Malatesta, 1911). Lida à luz da psicologia contemporânea da memória, essa presunção evidencia a necessidade de cautela redobrada no manejo do reconhecimento.

A codificação brasileira de 1941, influenciada diretamente pelo Código Rocco italiano de 1930, sistematizou o procedimento no bojo do Código de Processo Penal. Não obstante, o contexto autoritário da época imprimiu ao instituto uma interpretação eminentemente utilitarista e inquisitória, compreendendo as formalidades legais como meros detalhes práticos a serem dispensados pela autoridade policial sempre que a "conveniência das investigações" assim o determinasse.

Natureza Jurídica do Reconhecimento: Meio de Prova Versus Meio de Obtenção de Prova

A classificação da natureza jurídica do reconhecimento de pessoas é objeto de intenso debate na dogmática processual penal. Parte expressiva da doutrina tradicional rotula o reconhecimento simplesmente como meio de prova, na medida em que introduz nos autos uma declaração de certeza ou similitude emitida por um indivíduo a respeito da identidade do autor da conduta delitiva (Pacelli, 2022).

Badaró (2021) distingue meios de prova e meios de obtenção de prova; o reconhecimento é meio de prova formal, cuja confiabilidade depende do procedimento legal. Não se trata de uma simples manifestação testemunhal espontânea, mas de diligência procedimentalizada em que se submete a percepção mnemônica de um declarante a um confronto controlado com indivíduos ou coisas.

Trata-se de uma modalidade probatória direta em relação ao juízo de similitude física, mas indireta quanto à autoria delitiva propriamente dita, haja vista que a confirmação fisionômica não equivale, mecanicamente, à execução material do crime. Por essa razão, o reconhecimento exige uma sequência encadeada de atos formais, e suprimir o rito legal sob o pretexto da liberdade probatória desfigura o próprio instituto.

A Disciplina Legal do Artigo 226 do Código de Processo Penal

O legislador processual penal estabeleceu uma rigorosa estrutura escalonada no artigo 226 do CPP para a realização do reconhecimento pessoal, erigindo salvaguardas essenciais para a confiabilidade epistêmica do ato (Lima, 2020). A exegese do dispositivo revela que o procedimento é composto por fases logicamente dependentes e indissociáveis.

Descrição Prévia do Suspeito (Inciso I)

O inciso I do artigo 226 prescreve que a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida (Brasil, 1941, art. 226, I). Trata-se de etapa preliminar fundamental. Antes de qualquer contato visual ou apresentação de suspeitos, o declarante deve prestar minucioso depoimento relatando as características físicas do autor (estatura aproximada, tom de pele, compleição física, formato do rosto, cabelo, barba, cicatrizes, tatuagens e vestimentas).

Essa exigência tem por finalidade científica e jurídica criar um parâmetro objetivo e inalterável da lembrança original, evitando que o declarante adapte retrospectivamente o seu relato após visualizar o suspeito disponibilizado pela polícia (Nucci, 2023).

Alinhamento e Apresentação de Pessoas Semelhantes (Inciso II)

Conforme o inciso II do mesmo artigo, a pessoa cujo reconhecimento se pretender será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la (Brasil, 1941, art. 226, II). Trata-se do clássico *lineup* ou fila de reconhecimento.

A locução "se possível" foi, durante décadas, equivocadamente interpretada como uma autorização para a autoridade policial jamais buscar indivíduos semelhantes. A tese 2 do Tema Repetitivo 1.258/STJ esclarece que as pessoas colocadas ao lado do suspeito devem ser semelhantes a ele, admitida mitigação apenas quando não se encontrem pessoas com fenótipo parecido; discrepâncias acentuadas podem comprometer a confiabilidade do ato (Brasil, 2025). Apresentar o investigado isoladamente à vítima consubstancia ato flagrantemente sugestivo e indutivo.

Salvaguarda da Vítima ou Testemunha (Inciso III)

O inciso III estipula que, se houver razão fundada para recear que a pessoa chamada a realizar o ato, por intimidação ou coação, não diga a verdade diante do

suspeito, a autoridade providenciará para que este não veja aquela (Brasil, 1941, art. 226, III). A salvaguarda protege a espontaneidade do ato, evitando que o medo ou a ameaça interfiram no discernimento e na expressão do reconhecedor.

Lavratura de Auto Circunstanciado (Inciso IV)

Por fim, o inciso IV determina que do ato de reconhecimento se lavrará termo pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada a reconhecer e por duas testemunhas presenciais (Brasil, 1941, art. 226, IV). O auto circunstanciado confere fé pública e rastreabilidade ao ato, registrando todas as declarações, o tempo despendido, os níveis de certeza declarados e eventuais dúvidas suscitadas.

O Reconhecimento Presencial e suas Patologias Procedimentais

Na prática forense tradicional, a liturgia do artigo 226 foi reiteradamente degradada pela praxe persecutória. A patologia mais recorrente manifesta-se no chamado *show-up*, procedimento em que a polícia apresenta à vítima um único suspeito algemado, no banco traseiro da viatura policial ou no interior da delegacia de polícia, indagando à vítima se aquele é o autor do roubo.

Lopes Jr. (2022) critica o *show-up* por converter o reconhecimento em mera confirmação de uma suspeita policial já formada. Essa distorção pragmática subverte a cadeia de custódia da memória e invalida o pressuposto epistêmico do meio probatório. Cecconello, Avila e Stein (2018) demonstram que a prova penal dependente da memória é, em regra, irrepetível: o primeiro ato falho contamina a lembrança e os atos seguintes.

O Reconhecimento Fotográfico e os “Álbuns de Suspeitos” nas Delegacias

O reconhecimento fotográfico, embora não expressamente tipificado no CPP de 1941, difundiu-se na rotina policial como prova atípica, admitida com fundamento na liberdade probatória. No entanto, a forma como foi implementado gerou distorções alarmantes. As autoridades policiais consolidaram o hábito de exibir pastas físicas e galerias digitais de fotografias os famigerados “álbuns de suspeitos” , abastecidos, na sua esmagadora maioria, com fotos de pessoas periféricas, já abordadas em operações rotineiras, independentemente de responderem formalmente a qualquer processo penal.

Com a difusão dos celulares corporativos e das redes sociais, fotos passaram a ser transmitidas por aplicativos de mensagens aos celulares das vítimas minutos após a consumação do delito. O reconhecimento por fotografia estática apresenta gravíssimos limites: desconsidera a compleição tridimensional, a altura, o tom de voz e o modo de

andar do agente, fixando uma imagem bidimensional que substitui a memória dinâmica do evento criminoso.

Matida e Cecconello (2021) observam, contudo, que o problema não reside na fotografia em si, mas na ausência de procedimento. Um alinhamento fotográfico justo, submetido às mesmas cautelas epistêmicas do reconhecimento presencial, pode ser confiável; o que se rejeita é a exibição sugestiva, isolada e destituída de protocolo.

Valor Probatório e a Imprestabilidade do Reconhecimento Irregular Isolado

A conclusão dogmática inarredável é a de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico produzido com preterição das formalidades legais é juridicamente ilegítimo e despido de eficácia para demonstrar a autoria. Admitir que um elemento de informação colhido de forma viciada sustente uma sentença condenatória equivale a rasgar a presunção de inocência e o devido processo legal.

A prova defeituosa não pode ser convalidada em juízo mediante simples ratificação verbal sob o argumento da livre persuasão racional do juiz. Como enfatizam Cecconello, Avila e Stein (2018), a irrepetibilidade da prova dependente da memória impede que o vício originário seja "sanado" por confirmação posterior: o que se confirma, muitas vezes, é a imagem plantada no primeiro ato irregular.

MEMÓRIA HUMANA, FALSAS IDENTIFICAÇÕES E A PSICOLOGIA COGNITIVA DO TESTEMUNHO

A Epistemologia da Memória: Superando o Mito da Memória Fotográfica

Um dos erros mais arraigados na tradição jurídica reside na crença ingênua de que a memória humana funciona como uma câmera de vídeo de alta definição, registrando fatos passados com exatidão indelével e permitindo que o cérebro reproduza fielmente o arquivo arquivado. A Psicologia Cognitiva e a Neurociência contemporânea desmistificaram categoricamente essa metáfora mecânica.

A memória humana é um sistema de processamento biológico dinâmico, vulnerável e ontologicamente imperfeito. Como demonstra Loftus (1996), a mente humana não reproduz eventos passados: ela reconstrói ativamente fragmentos esparsos de informação, preenchendo lacunas cognitivas por meio de inferências, expectativas culturais e sugestões posteriores ao fato. Stein (2010) reúne fundamentos científicos das falsas memórias e suas aplicações jurídicas, reforçando que o processo penal não pode tratar o relato testemunhal como registro fotográfico.

Fases do Processamento Mnemônico: Aquisição, Retenção e Recuperação

O processo mnemônico subdivide-se didaticamente em três etapas sucessivas, todas sujeitas a interferências:

1. *Aquisição* (ou codificação): momento em que os órgãos dos sentidos apreendem as informações do ambiente sob influência de fatores externos e internos;

2. *Retenção* (ou armazenamento): intervalo temporal compreendido entre o fato ocorrido e o momento em que a lembrança é solicitada. Nesse intervalo, a memória sofre natural decaimento biológico e está permanentemente aberta à incorporação de novas informações (efeito de pós-informação);

3. *Recuperação* (ou evocação): etapa em que o indivíduo é chamado a externalizar a lembrança (depoimento ou reconhecimento). Trata-se do momento de maior fragilidade procedimental, pois a forma como o interrogador elabora as perguntas pode reescrever o conteúdo da memória.

A Teoria da Memória Reconstrutiva e as Falsas Memórias

A teoria da memória reconstrutiva demonstra que as falsas memórias não decorrem de mentira deliberada ou má-fé por parte da testemunha ou vítima. Schacter (2001) sintetiza os mecanismos de distorção mnemônica nos clássicos "sete pecados da memória" (*The Seven Sins of Memory*): transitoriedade, distração, bloqueio, atribuição errônea, sugestionabilidade, viés e persistência.

Stein (2010) e Cecconello e Stein (2020) evidenciam que, quando uma vítima de roubo é submetida a um procedimento indutivo, o cérebro humano absorve o rosto do suspeito apresentado pela autoridade e o funde com a lembrança original do agressor. Ao comparecer posteriormente à sala de audiências, a testemunha aponta para o réu com convicção absoluta e sincera emoção, desconhecendo que está identificando a imagem mental forjada na delegacia, e não a face do verdadeiro autor do delito.

Variáveis de Estimação: Fatores Inerentes ao Fato Delitivo

Wells (1978) distingue variáveis de estimação (circunstâncias do crime, fora do controle do sistema) de variáveis de sistema (procedimentos controláveis pelas autoridades).

Nível de Estresse e o Efeito de Foco na Arma (Weapon Focus)

Situações de violência extrema produzem picos intensos de cortisol e adrenalina no organismo humano. Ao contrário do senso comum, altos níveis de estresse reduzem

drasticamente a capacidade de codificação de detalhes fisionômicos. Opera aqui o fenômeno do foco na arma (*weapon focus effect*): quando o agressor empunha uma arma de fogo ou instrumento perfurocortante, a atenção da vítima é canalizada prioritariamente para a fonte direta da ameaça à sua vida, prejudicando o registro das características faciais do perpetrador (Cecconello; Stein, 2020).

Condições ambientais, iluminação e tempo de exposição

Crimes cometidos à noite, em locais com iluminação precária, de modo fugaz e em frações de segundos, geram traços mnemônicos débeis. Quanto menor o tempo de contato visual e quanto piores as condições ambientais, menor é o valor epistêmico da identificação subsequente (Cecconello; Stein, 2020).

O Efeito Transracial (Cross-Race Bias) e a Seletividade Étnico-Racial

O efeito de outra raça ou viés transracial (*cross-race effect*) comprova que indivíduos têm dificuldade estatisticamente significativa de identificar com precisão rostos pertencentes a grupos étnico-raciais distintos do seu. Meissner e Brigham (2001), em meta-análise de trinta anos de estudos, confirmam a consistência desse efeito. Em sociedades marcadas pelo racismo estrutural, como o Brasil, o viés transracial converte-se em fator multiplicador de falsas identificações de jovens negros e periféricos. O relatório da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (2021) evidenciou que 83% das pessoas presas injustamente após reconhecimento fotográfico, nos casos analisados, eram negras.

Variáveis de Sistema: Fatores Controláveis pela Persecução Penal

As variáveis de sistema correspondem a todos os métodos, condutas e procedimentos empregados pelas autoridades estatais (policiais, promotores e juízes) na colheita e preservação do reconhecimento (Wells, 1978).

Efeito de Sugestão e Perguntas Indutivas

Indagações formuladas de forma indutiva (“É o homem alto de casaco preto que você viu?”) ou manifestações de aprovação após a escolha (“Muito bem, pegamos o cara certo”) contaminam a memória do reconhecedor, inflando artificialmente o seu grau de certeza (*feedback* confirmatório) (Wells *et al.*, 1998).

O Viés de Confirmação Policial e a Confirmação de Hipóteses

O viés de confirmação traduz a tendência cognitiva dos investigadores de buscar e valorizar apenas os indícios que ratifiquem sua suspeita inicial, desconsiderando ou descartando elementos que apontem para a inocência do imputado. O reconhecimento passa a ser utilizado não como meio de investigação aberto, mas como chancela da hipótese policial pré-estabelecida.

O Fenômeno do Deslocamento Inconsciente (Unconscious Transference)

Ocorre quando a testemunha confunde a fisionomia de uma pessoa vista em contexto completamente estranho ao crime (um transeunte, um vizinho, ou alguém cuja foto viu nas redes sociais) com a do autor do delito, inserindo o inocente na cena criminosa de modo involuntário e inconsciente.

A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: DA MERA RECOMENDAÇÃO AO NOVO PARADIGMA GARANTISTA

O Histórico Retrocesso: O Artigo 226 do CPP Tratado como "Mera Recomendação"

Durante mais de sete décadas após a promulgação do CPP de 1941, os tribunais brasileiros, incluindo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, consolidaram uma jurisprudência leniente e reducionista, assentando que o artigo 226 ostentava caráter meramente diretivo. Sustentava-se a máxima de que a inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não geraria nulidade, se o reconhecimento fosse ratificado em juízo pelo ofendido.

Esse posicionamento abdicava do controle epistêmico da prova, autorizando que a autoridade policial produzisse reconhecimentos intuitivos e informais, transferindo ao juiz da causa o poder soberano de validar a prova a pretexto do princípio do livre convencimento motivado.

O *Leading Case* da Sexta Turma do STJ: o *Habeas Corpus* nº 598.886/SC

O divisor de águas na ordem jurídica penal brasileira ocorreu em 27 de outubro de 2020, quando a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o paradigmático *Habeas Corpus* nº 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz (Brasil, 2020). A ementa do julgado fixou diretrizes interpretativas estruturantes:

> O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro

> para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial [...] (Brasil, 2020).

A repercussão doutrinária do julgado foi imediata. Matida *et al.* (2020) observaram que a prova de reconhecimento de pessoas não seria mais a mesma, ao destacar a ruptura com a praxe que relativizava o artigo 226.

A Consolidação na Quinta Turma do STJ e Precedentes Posteriores

A viragem jurisprudencial iniciada pela Sexta Turma foi chancelada pela Quinta Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no HC 652.284/SC, julgado em 27 de abril de 2021 (Brasil, 2021). Em linha convergente, a Sexta Turma, no HC 712.781/RJ, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15 de março de 2022, absolveu réu condenado por roubo com base apenas em reconhecimento fotográfico: a exibição de foto sem as cautelas do art. 226 não serve como prova, mesmo confirmada em juízo, mas a condenação pode se manter se fundada em provas independentes (Brasil, 2022b).

O Tema Repetitivo 1.258/STJ

A sistematização das teses sobre o reconhecimento de pessoas veio com o julgamento do Recurso Especial nº 1.953.602, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em 30 de junho de 2025, no Tema Repetitivo 1.258 (Brasil, 2025). As seis teses fixadas podem ser assim sintetizadas:

a) As regras do art. 226 são de observância obrigatória no inquérito e em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria;

b) As pessoas ao lado do suspeito devem ser semelhantes a ele, admitida mitigação apenas quando não se encontrem pessoas com fenótipo parecido; discrepâncias acentuadas podem comprometer a confiabilidade;

c) O reconhecimento é prova irrepetível, e o primeiro ato falho contamina a memória e os atos seguintes;

d) O juiz pode formar convicção sobre a autoria com base em provas independentes, sem relação de causa e efeito com o ato viciado;

e) Mesmo o reconhecimento válido deve guardar congruência com as demais provas;

f) O rito do art. 226 é dispensável quando se trata de identificar pessoa já conhecida da vítima ou testemunha.

O Tema 1.258 constitui precedente qualificado (repetitivo) e desloca o debate da informalidade histórica para um regime de invalidade da prova irregular, sem impedir, contudo, que a autoria seja demonstrada por evidências independentes.

O Posicionamento do Supremo Tribunal Federal: O RHC 206.846/SP

No âmbito da Suprema Corte, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal acompanhou a nova orientação garantista no julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 206.846/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 22 de fevereiro de 2022 (Brasil, 2022c).

No caso concreto, o recorrente havia sido condenado a 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão por roubo majorado (arma de fogo e concurso de agentes). Cerca de uma hora após o crime, um policial fotografou o suspeito, abordado sem objetos do roubo nem arma, e enviou a foto por aplicativo de mensagens a colegas que estavam com as vítimas; depois houve reconhecimento na delegacia e em juízo.

O Ministro Gilmar Mendes pontuou que o procedimento informal violou o princípio da presunção de inocência, destacando que a confirmação mecânica em audiência judicial não sana o vício original da prova ilegítima. O resultado foi a absolvição por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e André Mendonça.

A Tese Jurídica da Invalidade da Prova e a Exigência de Corroboração Independente

Firmou-se, portanto, a tese de que:

1. O artigo 226 do CPP encerra norma de natureza cogente e constitui garantia fundamental do investigado;
2. A inobservância do procedimento gera invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria e, por se tratar de prova irrepetível, contamina as ratificações posteriores (Brasil, 2025);
3. O reconhecimento, ainda que regular, não pode ser a base exclusiva da condenação penal, exigindo-se corroboração probatória autônoma e independente colhida sob as garantias do contraditório e da ampla defesa;
4. A condenação pode, contudo, subsistir quando fundada em provas independentes, sem relação de causa e efeito com o ato viciado (tese *d* do Tema 1.258).

DA CONDENAÇÃO INJUSTA À ABSOLVIÇÃO TARDIA: IMPACTOS HUMANOS, SOCIAIS E MECANISMOS DE REPARAÇÃO

O Conceito e a Dimensão Constitucional do Erro Judiciário

O erro judiciário penal corporifica a falha mais nefasta e desestruturadora da função jurisdicional do Estado. Configura-se quando o aparelho repressivo estatal, por meio de um processo viciado ou de uma cognição probatória deficiente, imputa a prática de um ilícito e impõe uma sanção privativa de liberdade a quem não cometeu o delito.

A Constituição Federal de 1988 dedicou expressa atenção ao instituto no artigo 5º, inciso LXXV: "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença" (Brasil, 1988, art. 5º, LXXV). O dispositivo consagra a tutela da dignidade da pessoa humana e impõe ao ente estatal o dever objetivo de prestar reparação pecuniária à vítima do arbítrio ou da negligência judicial.

O Encarceramento de Inocentes e o Colapso da Dignidade Humana

A imposição do cárcere a um inocente representa um traumatismo sem precedentes. O sistema penitenciário brasileiro qualificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito da ADPF 347/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 4 de outubro de 2023, como um Estado de Coisas Inconstitucional (Brasil, 2023) caracteriza-se pela superlotação crônica, pela insalubridade, pela violência de facções criminosas e pela degradação contínua da integridade física e psíquica dos custodiados. O cidadão inocente é submetido à mesma lógica desumanizadora, sofrendo choques existenciais que aniquilam sua identidade pessoal e civil.

Danos Psicológicos, Ruptura dos Vínculos Familiares e o Estigma Social Perpétuo

Os efeitos do erro judiciário não cessam com o deferimento de um alvará de soltura. No plano subjetivo, as vítimas podem desenvolver sofrimento psíquico duradouro, com manifestações de ansiedade, depressão e outros quadros associados ao encarceramento indevido. No âmbito familiar e econômico, o período de aprisionamento acarreta a perda do emprego, a ruína patrimonial e a dissolução de laços afetivos.

No plano social, opera a rotulação perpétua (*labeling approach*), tal como analisada por Baratta (2002). Mesmo após a absolvição, a imagem do indivíduo permanece associada ao crime no imaginário de sua comunidade e em bancos de dados informais da internet. A certidão de absolvição não apaga a humilhação pública e o cancelamento social sofridos.

A Responsabilidade Civil do Estado por Erro Judiciário (Art. 5º, LXXV, da CF/88)

A responsabilidade civil do Estado em decorrência de erro judiciário funda-se na teoria da responsabilidade objetiva (Brasil, 1988, art. 37, § 6º, e art. 5º, LXXV). Verificada a injusta condenação ou a prisão indevida decorrente de reconhecimento ilegal, é desnecessária a perquirição de dolo ou culpa do magistrado, subsistindo o dever da Fazenda Pública de indenizar os danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes) e os danos morais e existenciais provocados.

Não obstante a clareza constitucional, a efetivação da indenização encontra, na prática forense, obstáculos que frequentemente reduzem o valor da reparação e submetem o inocente ao moroso calvário do precatório judicial.

A Revisão Criminal como Instrumento de Resgate da Verdade: Limites e Barreiras Dogmáticas

A revisão criminal (Brasil, 1941, art. 621) consubstancia a ação constitucional autônoma de impugnação vocacionada a rescindir a coisa julgada material em favor do apenado. No entanto, sua aplicação pragmática no Brasil enfrenta barreiras conservadoras. Tribunais frequentemente rejeitam revisões criminais sob o pretexto de reexame de matéria probatória já apreciada, ignorando os novos aportes da ciência da memória e os novos paradigmas jurisprudenciais sobre a invalidade do reconhecimento. A produção de prova nova em justificação criminal é burocrática, morosa e carece de assistência jurídica integral e qualificada. Casos documentados pelo Innocence Project Brasil ([2026]) ilustram o quão tardio pode ser o reconhecimento institucional da inocência.

A Insuficiência Ontológica da Absolvição Tardia

A absolvição tardia concedida após anos ou décadas de encarceramento é um paliativo indispensável, mas filosoficamente incapaz de restabelecer o *status quo ante*. O tempo de vida roubado, os aniversários dos filhos não vivenciados, o luto de familiares mortos durante a prisão e a juventude consumida nas celas do sistema carcerário são perdas ontologicamente irrecuperáveis. A justiça que tarda em excesso já se converteu em intolerável violência.

ESTUDOS DE CASOS REAIS E A CRÍTICA INTERDISCIPLINAR

Casos Reais Documentados na Práxis Forense Brasileira

A dimensão material do problema revela-se de modo contundente no exame de casos empíricos reais ocorridos no país.

O Caso Histórico dos Irmãos Naves (Araguari/MG, 1937)

Em novembro de 1937, durante o Estado Novo, Sebastião e Joaquim Naves foram acusados de latrocínio em razão do desaparecimento, em Araguari, de seu primo e sócio Benedito Pereira Caetano. Sob intensa tortura física e psicológica conduzida pelo delegado especial, o tenente Francisco Vieira dos Santos, os irmãos foram forçados a confessar, e testemunhas foram induzidas a incriminá-los (Alamy Filho, 1993; Sousa, 1996).

Os irmãos foram absolvidos duas vezes pelo júri, em 1938 e 1939. As absolvições foram reformadas pelo tribunal de segunda instância em 1939. Obtiveram livramento condicional em agosto de 1946, após cerca de oito anos e meio de prisão. Joaquim faleceu em 1948, já em liberdade. Benedito reapareceu vivo em julho de 1952. A revisão criminal que os absolveu é de 1953, e a indenização foi determinada pelo Supremo Tribunal Federal em 1960.

É preciso esclarecer que o caso não é, estritamente, um erro de reconhecimento: trata-se de confissões e prova oral obtidas sob tortura e de viés de confirmação investigativa. Ainda assim, permanece o mais emblemático símbolo histórico de erro judiciário e violência persecutória do país, e antecipa a lógica que, décadas depois, se reproduziria em identificações sugestivas.

Caso Sílvio José da Silva Marques (Innocence Project Brasil)

Sílvio José da Silva Marques foi condenado a 16 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão por tentativa de latrocínio no Rio de Janeiro. A condenação fundou-se em reconhecimento fotográfico indutivo pela vítima. Três testemunhas presenciais não o reconheceram (Innocence Project Brasil, [2026]).

A prova da inocência demonstrou que ele treinava em uma academia a mais de 30 km do local do crime no instante do fato. Permaneceu preso por 5 anos, 11 meses e 14 dias. Foi absolvido pelo Superior Tribunal de Justiça em *habeas corpus*, por decisão do Ministro Ribeiro Dantas, em 17 de dezembro de 2021.

Caso Igor Barcelos Ortega (Innocence Project Brasil)

Igor Barcelos Ortega foi condenado a 15 anos e 6 meses de prisão por roubo e tentativa de latrocínio em Guarulhos/SP. Ferido a tiros, foi fotografado por um policial

com o celular enquanto estava internado no hospital, e a imagem foi exibida a uma vítima em estado de choque (Innocence Project Brasil, [2026]).

A defesa comprovou que ele estava a 24 km do local e que seus ferimentos eram incompatíveis com a dinâmica do crime. Permaneceu cerca de 3 anos preso. Foi absolvido em revisão criminal pelo 2º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 29 de junho de 2021.

Caso Lucas Santos de Medeiros (Innocence Project Brasil)

Lucas Santos de Medeiros foi condenado por roubo com emprego de arma de fogo em São Paulo. Tornou-se suspeito por ser amigo no Facebook de um investigado e foi submetido a reconhecimentos ilegais sucessivos (Innocence Project Brasil, [2026]).

A pena imposta foi de 8 anos, 10 meses e 20 dias. Permaneceu preso por 2 anos e 2 meses. A prova da inocência resultou de perícia no aparelho celular, que mostrou que ele assistia a vídeos na internet no horário dos crimes. Foi absolvido em 26 de fevereiro de 2024.

Caso do RHC 206.846/SP

Nesse caso, o investigado foi abordado em via pública em São Paulo sem que portasse qualquer objeto ilícito. Os policiais fotografaram-no e enviaram a imagem, por aplicativo de mensagens, a colegas que estavam com as vítimas de um roubo ocorrido cerca de uma hora antes. Com a resposta afirmativa sumária, formalizou-se o flagrante, e sobreveio condenação a 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão por roubo majorado.

Em 22 de fevereiro de 2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Gilmar Mendes, acolheu o recurso da Defensoria Pública e absolveu o recorrente por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e André Mendonça (Brasil, 2022c).

Quadro 1: Síntese dos casos analisados.

Caso analisado	Falha no reconhecimento / prova	Tempo de prisão injusta	Desfecho processual
Irmãos Naves (Araguari/MG, 1937)	Confissões e prova oral sob tortura e viés de confirmação. Não é, estritamente, erro de reconhecimento.	cerca de 8 anos e meio (1937–1946)	Absolvição em revisão criminal (1953); indenização determinada pelo STF (1960)
Sílvio José da Silva Marques	Reconhecimento fotográfico indutivo. Três testemunhas presenciais não o reconheceram.	5 anos, 11 meses e 14 dias	Absolvição pelo STJ em *habeas corpus*, Rel. Min. Ribeiro Dantas (17/12/2021)

Igor Barcelos Ortega	Foto tirada no hospital e exibida a vítima em choque	cerca de 3 anos	Absolvição em revisão criminal pelo 2º Grupo de Câmaras Criminais do TJSP (29/06/2021)
Lucas Santos de Medeiros	Amigo no Facebook de um investigado; reconhecimentos ilegais sucessivos	2 anos e 2 meses	Absolvição (2024)
Caso do RHC 206.846/SP	Foto isolada enviada por aplicativo de mensagens cerca de uma hora após o crime	não informado nas fontes consultadas	Absolvição por maioria no STF (22/02/2022)

Fonte: Elaborado pelos autores com base em Alamy Filho (1993), Sousa (1996), Innocence Project Brasil ([2026]) e Brasil (2022c).

Análise Crítica Interdisciplinar: A Obra Cinematográfica *À Espera de um Milagre* (1999)

A crítica cultural e humanística dialoga com as falhas dogmáticas da persecução penal. Recorre-se, aqui, a recurso ilustrativo de natureza ficcional. No filme *À espera de um milagre* (*The Green Mile*, 1999), dirigido por Frank Darabont (*À espera* [...], 1999), retrata-se a dramática trajetória de John Coffey, um homem negro de compleição física imponente e postura humilde, condenado à pena capital na década de 1930 pelo estupro e homicídio de duas meninas brancas.

Coffey é flagrado no local do crime com as vítimas nos braços, em uma tentativa desesperada e sobrenatural de curá-las. Imediatamente, a turba popular e as autoridades constituídas constroem um juízo apressado e irrefutável de culpabilidade: a cor de sua pele, sua condição marginalizada e sua presença física bastaram para suprir qualquer necessidade de rigor probatório. A obra, embora ficcional, funciona como metáfora da presunção de culpa que assola o sistema punitivo: os estereótipos étnico-sociais cegam a cognição judicial, transformando indivíduos inocentes e vulneráveis em bodes expiatórios convenientes para aplacar o clamor público por punição.

CAMINHOS DOGMÁTICOS E TÉCNICO-CIENTÍFICOS PARA UM RECONHECIMENTO SEGURO

Adoção de Protocolos Científicos Baseados em Evidências

A superação do quadro de erros judiciários reclama a incorporação definitiva das descobertas da Psicologia do Testemunho aos manuais e protocolos de investigação das polícias civis e federais. O procedimento de identificação não pode ser fruto do improviso. Deve ser compreendido como uma verdadeira perícia da memória, dotada de cadeia de custódia inegociável. Prado (2014) e Cecconello, Avila e Stein (2018) evidenciam que a quebra dessa cadeia sobretudo quando a prova depende da memória compromete a confiabilidade do resultado. Wells e Luus (1990) propõem que o

alinhamento seja tratado como experimento: a metodologia social oferece o quadro para que o *lineup* seja conduzido de forma controlada, e não como rito inquisitório informal.

A Prática Obrigatória do Procedimento Duplo-Cego (*Double-Blind Lineup*)

Uma das medidas de maior eficácia empírica consiste na aplicação do reconhecimento duplo-cego (*double-blind administration*). Wells *et al.* (1998) recomendam que o ato seja administrado por agente que não saiba quem é o suspeito; que se avise o reconhecedor de que o autor pode não estar no alinhamento; que as pessoas de preenchimento sejam compatíveis com a descrição; e que se registre imediatamente o grau de confiança da escolha. Esse isolamento impede que o aplicador emita, de modo consciente ou inconsciente, pistas verbais, expressões faciais de incentivo ou direcionamentos sugestivos durante a diligência.

Registro Audiovisual Integral do Procedimento de Identificação

A integralidade do procedimento de reconhecimento desde as instruções iniciais prestadas à vítima, passando pela fase de descrição isolada, até a resposta final com o registro exato do grau de certeza verbalizado deve ser gravada em vídeo e áudio. O registro audiovisual assegura o efetivo exercício do contraditório diferido pela defesa e permite ao magistrado avaliar a regularidade metodológica do ato (Cecconello; Stein, 2020).

Capacitação e Padronização da Atuação das Polícias Judiciárias

Urge a reformulação curricular das academias de polícia em âmbito nacional, substituindo velhos métodos intuitivos por disciplinas específicas sobre Psicologia da Memória, técnicas de entrevista cognitiva não sugestiva e racismo institucional. A elaboração de álbuns de suspeitos com fotos avulsas ou obtidas sem base legal deve ser expressamente vedada e punida administrativamente. A coletânea do Conselho Nacional de Justiça coordenada por Cruz, Martins e Lanfredi (2022) reúne reflexões voltadas à capacitação dos operadores e ao aprimoramento do sistema de justiça criminal no tema do reconhecimento de pessoas.

O Papel do Ministério Público e do Poder Judiciário no Controle Epistêmico da Prova

Ao Ministério Público, na condição de titular da ação penal pública e órgão constitucional de controle externo da atividade policial (Brasil, 1988, art. 129, I e VII), incumbe rejeitar denúncias fundadas em reconhecimentos nulos ou duvidosos. De igual

modo, o juiz das garantias e o juiz do mérito devem atuar como rigorosos filtros epistêmicos, inadmitindo a prova ilícita e trancando ações penais desprovidas de justa causa autônoma. Na perspectiva da epistemologia judiciária, cabe ao julgador controlar a confiabilidade da prova como condição de legitimidade da decisão (Badaró, 2019).

Reformas Legislativas, a Resolução CNJ nº 484/2022 e a Portaria MJSP nº 1.122/2026

Impõe-se a reforma legislativa do Código de Processo Penal para conferir redação terminativa ao artigo 226, sancionando com invalidade expressa o descumprimento de seus incisos e proibindo o reconhecimento por fotos avulsas. No plano regulamentar, a Resolução CNJ nº 484, de 19 de dezembro de 2022, estabeleceu diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário (Brasil, 2022a).

Mais recentemente, a Portaria MJSP nº 1.122, de 5 de janeiro de 2026 (Diário Oficial da União de 6 de janeiro de 2026, com vigência 90 dias após a publicação), instituiu o Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas em Procedimentos Criminais no âmbito da polícia judiciária (Brasil, 2026). O protocolo prevê entrevista prévia individual e reservada, gravação audiovisual integral, método duplo-cego, alinhamento com no mínimo cinco pessoas ou imagens (o suspeito e quatro pessoas de preenchimento) e proibição de *show-up* e de álbuns de suspeitos. É obrigatório no âmbito federal e facultativo e orientador para as Polícias Civis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso analítico trilhado ao longo deste trabalho permitiu responder de modo categórico ao problema de pesquisa formulado, confirmando a hipótese que norteou a investigação. Restou demonstrado que o reconhecimento de pessoas é um meio de prova dotado de altíssima fragilidade epistêmica e que a cultura jurídica brasileira, ao relegar as formalidades do artigo 226 do CPP ao patamar de "mera recomendação", instituiu um verdadeiro mecanismo estrutural de produção de condenações injustas.

Os aportes consolidados da Psicologia Cognitiva do Testemunho demonstraram que a memória humana não opera como gravação fiel e imutável dos fatos. Pelo contrário, trata-se de um sistema reconstrutivo aberto, sujeito à degradação temporal e extremamente vulnerável a variáveis de estimação (como o foco na arma, o estresse do delito e o viés racial) e a variáveis de sistema (como perguntas indutivas, confirmações verbais sugestivas e a utilização abusiva de catálogos fotográficos).

Quando um suspeito é exibido de forma isolada ou via aplicativo de mensagens, o Estado planta na mente da testemunha uma imagem artificial, gerando falsas memórias que se consolidam com convicção subjetiva honesta, mas factualmente equivocada.

Nesse sentido, a viragem jurisprudencial empreendida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do *Habeas Corpus* nº 598.886/SC, acompanhada pelo Supremo Tribunal Federal no RHC 206.846/SP e consolidada em precedente qualificado (repetitivo) no Tema 1.258/STJ, representa um marco civilizatório na persecução penal brasileira. Estabeleceu-se que a inobservância do rito procedimental legal acarreta a invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria e que nenhuma condenação pode ser legitimamente proferida com base exclusiva em reconhecimento pessoal ou fotográfico desprovido de corroboração idônea. Subsiste, contudo, a ressalva de que a condenação pode manter-se quando fundada em provas independentes.

Os estudos dos casos empíricos analisados desde o histórico caso dos irmãos Naves até os precedentes recentes do Innocence Project Brasil e do STF descortinaram o impacto humano catastrófico do encarceramento indevido. A privação da liberdade imposta ao inocente desencadeia a aniquilação moral do indivíduo, sofrimento psíquico duradouro, o esfacelamento dos núcleos familiares e um estigma comunitário perpétuo.

A absolvição tardia obtida anos depois pela via recursal ou pela revisão criminal, conquanto imperativa para fazer cessar a ilegalidade, revela-se ontologicamente insuficiente para recompor o tempo de vida confiscado pelo Estado. A responsabilidade civil objetiva da Fazenda Pública, prevista no artigo 5º, LXXV, da CF/88, surge como dever de mitigação econômica, mas jamais terá o condão de apagar as cicatrizes existenciais do erro judiciário.

Portanto, a superação desse estado de coisas demanda a adoção premente de salvaguardas preventivas e técnico-científicas: a implementação do procedimento de alinhamento duplo-cego, a gravação audiovisual integral de todos os atos de reconhecimento, a proibição expressa da manipulação arbitrária de redes sociais e álbuns de suspeitos pelas polícias judiciárias, a formação continuada dos operadores do Direito sob as premissas da Psicologia do Testemunho, a rigorosa fiscalização epistêmica por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário, e a efetivação do Protocolo Nacional instituído pela Portaria MJSP nº 1.122/2026, obrigatório no âmbito federal e orientador para as Polícias Civis.

Apenas mediante a consagração irrestrita dessas garantias será possível harmonizar a eficácia da persecução penal com os postulados inegociáveis da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, assegurando que o sistema de justiça

criminal não continue a tolerar o sacrifício de inocentes como um custo aceitável do poder punitivo estatal.

REFERÊNCIAS

À ESPERA DE UM MILAGRE. Direção: Frank Darabont. Produção: David Valdes e Frank Darabont. Estados Unidos: Castle Rock Entertainment; Warner Bros., 1999.

ALAMY FILHO, João. **O caso dos irmãos Naves: um erro judiciário**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2022a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4883. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria MJSP nº 1.122, de 5 de janeiro de 2026**. Institui o Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas em Procedimentos Criminais no âmbito da polícia judiciária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 2026. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-mjsp-n-1.122-de-5-de-janeiro-de-2026-602078000. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 598.886/SC**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 27 de outubro de 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 dez. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=HC+598886. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 652.284/SC**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 27 de abril de 2021. Diário da Justiça

Eletrônico, Brasília, DF, 3 maio 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=HC+652284. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 712.781/RJ**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 15 de março de 2022b. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 mar. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=HC+712781. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso Especial nº 1.953.602. Tema Repetitivo 1.258**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 30 de junho de 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=REsp+1953602. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 206.846/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 22 de fevereiro de 2022c. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 mar. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6253457. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso, 4 de outubro de 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4779696. Acesso em: 15 mar. 2026.

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018. DOI: https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Bogotá, v. 38, n. 1, p. 172-188, 2020. DOI: https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471.

CRUZ, Rogerio Schietti; MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana (coord.). **Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS. **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Rio de Janeiro: DPERJ, 2021. Disponível em: https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GARRETT, Brandon L. **Convicting the innocent:** where criminal prosecutions go wrong. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2011.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Nossos casos**. São Paulo, [2026]. Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos. Acesso em: 15 mar. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOFTUS, Elizabeth F. **Eyewitness testimony**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1996.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Tradução: J. Alves de Sá. Lisboa: Livraria Clássica, 1911.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440, 2021. DOI: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506.

MATIDA, Janaina et al. A prova de reconhecimento de pessoas não será mais a mesma. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 30 out. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-out-30/limite-penal-prova-reconhecimento-pessoas-nao-mesma/. Acesso em: 15 mar. 2026.

MEISSNER, Christian A.; BRIGHAM, John C. Thirty years of investigating the own-race bias in memory for faces: a meta-analytic review. **Psychology, Public Policy, and Law**, Washington, DC, v. 7, n. 1, p. 3-35, 2001. DOI: https://doi.org/10.1037/1076-8971.7.1.3.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos:** a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

SCHACTER, Daniel L. **The seven sins of memory:** how the mind forgets and remembers. Boston: Houghton Mifflin, 2001.

SOUSA, Marcos Paulo de. **O caso dos irmãos Naves**. 1996. Monografia (Graduação em História) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 1996. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/18537/1/CasoIrmaosNaves.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

STEIN, Lilian Milnitsky (org.). **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade:** o juiz e a construção dos fatos. Tradução: Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

WELLS, Gary L. Applied eyewitness-testimony research: system variables and estimator variables. **Journal of Personality and Social Psychology**, Washington, DC, v. 36, n. 12, p. 1546-1557, 1978.

WELLS, Gary L.; LUUS, C. A. Elizabeth. Police lineups as experiments: social methodology as a framework for properly conducted lineups. **Personality and Social Psychology Bulletin**, Thousand Oaks, v. 16, n. 1, p. 106-117, 1990.

WELLS, Gary L. et al. Eyewitness identification procedures: recommendations for lineups and photospreads. **Law and Human Behavior**, New York, v. 22, n. 6, p. 603-647, 1998.